

PROCESSO	- A. I. N° 281401.0134/22-2
RECORRENTE	- ONSIL DISTRIBUIDORA DE CARNES BOVINAS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 5ª JJF n° 0063-05/23-VD
ORIGEM	- DAT METRO / INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 17/11/21023

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO CJF N° 0300-11/23-VD**

**EMENTA:** MULTAS. 1. MULTA. **a)** ENTRADA DE MERCADORIAS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA. A autuada não comprovou ter escriturado as entradas dos documentos fiscais afetados pela autuação, a despeito de ter alegado isso. Irregularidade subsistente; **b)** DADOS DOS ESTOQUES. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NOS REGISTROS FISCAIS-CONTÁBEIS. A omissão em não declarar para o fisco a situação dos seus estoques nos exercícios fiscalizados implica em descumprimento de obrigação acessória punível com aplicação de penalidade pecuniária. Irregularidade subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata se de Recurso Voluntário, interposto pelo autuada em razão da decisão contida no Acórdão 5ª JJF 0063-05/23-VD relativo ao Auto de Infração em tela, lavrado 30/12/2022, tem o total histórico de R\$ 127.092,31, afora acréscimos, possui duas irregularidades, a saber:

*Infração 01 - 016.001.006 - Multa pelo não registro na escrita da entrada de mercadorias e/ou serviços tomados. A fundamentação legal está nos arts. 217 e 247 do RICMS-BA e, quanto à multa, no art. 42, IX da Lei 7.014/96. Fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2018 e dezembro de 2019. Cifra de R\$ 126.522,31.*

*Infração 02 - 016.004.007 - Multa pela não escrituração de livros fiscais no prazo regulamentar. A fundamentação legal está nos arts. 215, § 1º, e 227, § 1º, do RICMS-BA e, quanto à multa, no art. 42, XV, "d" da Lei 7.014/96. Fatos geradores ocorridos em fevereiro de 2018, fevereiro de 2019 e dezembro de 2019. Cifra de R\$ 1.380,00.*

A 5ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 28/04/2023 e julgou o Auto de Infração Procedente por unanimidade. O acórdão foi fundamentado nos seguintes termos:

**"VOTO"**

*Cabe inicialmente realçar que a impugnação do crédito tributário constitui uma das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, conforme art. 151, III do CTN.*

*Por outro lado, não há necessidade de se efetuar qualquer depósito prévio para contestar administrativamente a cobrança.*

*Observações despiciendas.*

*Logo, do ponto de vista formal, o Auto de Infração está de acordo com os requisitos de lei.*

*Defesa ofertada sem questionamentos do órgão de preparo acerca de ter havido anormalidades temporais no oferecimento da defesa ou defeitos de representação legal para o signatário da peça impugnatória funcionar no processo.*

*Prestigiado todo e qualquer princípio aplicável ao processo administrativo tributário.*

*Indefere-se quaisquer pedidos de diligência porque todos os elementos instrutórios já se encontram presentes nos autos.*

*A questão de mérito é de simples desate.*

A infração 01 trata da aplicação de multa em face do contribuinte ter deixado de registrar em sua escrita digital inúmeras notas fiscais de entrada.

Apesar de poder fazê-lo, porque dispunha evidentemente dos dados da sua escrituração, a impugnante limitou-se a negar a omissão, mas não trouxe ao PAF elementos de prova que acusassem o registro eletrônico dos documentos fiscais. Deve o contribuinte, ao receber operações, imputar nas entradas eletrônicas os documentos fiscais respectivos. Não o fazendo, submete-se ao pagamento de penalidade pecuniária, conforme estabelecido na legislação de regência.

**Irregularidade subsistente.**

Segue o mesmo veredito a conduta omissiva da defendantem em deixar de escrutar digitalmente os dados dos estoques de mercadorias existentes nos finais dos exercícios de 2018, 2019 e 2020. Tais informações são cruciais para o sujeito ativo examinar a movimentação comercial da empresa e, mediante contagem físico-quantitativa, apurar eventuais omissões de saídas tributadas.

**Irregularidade subsistente.****Auto de Infração no todo procedente.**

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, “b” do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário.

O Recorrente requer a realização de perícias nos arquivos digitais enviados pelo contribuinte, sob pena de cerceamento da defesa e alega a JJF não considerou a “*a hipótese da realização de perícia para a aferição dos arquivos digitais entregues pela RECORRENTE, por óbvio fica afrontado o direito do contribuinte de provar suas alegações. A referida JUNTA baseou seu voto nas informações oferecidas no AUTO DE INFRAÇÃO*”.

Por fim, acrescenta que o Recurso Voluntário possui efeito suspensivo e por isso resta suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

**VOTO**

O Auto de Infração nº 281401.0134//22-2, possui duas irregularidades, veja-se:

**Infração 01 - 016.001.006 - Multa pelo não registro na escrita da entrada de mercadorias e/ou serviços tomados.**

Fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2018 e dezembro de 2019.

**Infração 02 - 016.004.007 - Multa pela não escrituração de livros fiscais no prazo regulamentar.**

Fatos geradores ocorridos em fevereiro de 2018, fevereiro de 2019 e dezembro de 2019.

De logo registro que a infração 02 não foi objeto de impugnação, quando da apresentação da defesa pelo contribuinte.

Recurso sem preliminares.

No que tange ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, registo que ante a previsão legal, do art. 151, III do CTN, não há controvérsia quanto a suspensão da exigibilidade do crédito.

No mérito, em relação ao pleito de diligência para realização de perícia o recorrente aduz que a 5ª JJF não considerou a hipótese da realização de perícia para a aferição dos arquivos digitais entregues pela Recorrente, violando assim o seu direito de defesa.

O autuante em sua informação fiscal colocou que:

“ (...) Bem, inicialmente, deve ficar registrado que a escrituração fiscal tanto do livro de entradas, quanto do livro de saídas, assim como a do livro de apuração, se encontram inteiramente armazenadas na base de dados desta secretaria, de acordo com os registros e o formato enviado pelo próprio contribuinte, através do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, mecanismo de transmissão de informações, que foi instituído em dezembro de 2008. Acontece que, ao contrário do que afirma o defendantem, nos livros registros de entradas não constam os lançamentos dessas aquisições relacionadas no demonstrativo apresentado às folhas 10 a 23 deste processo, o que acarretou na imposição dessa multa ora defendida, no caso, a correspondente à infração 01, que é ter dado entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita

fiscal. Do mesmo modo, também, não constam nos sistemas desta secretaria os dados relativos aos estoques de mercadorias existentes no final de cada exercício, registros esses que compõem os livros de inventário, os quais até então não haviam sido enviados, conforme também se vê obrigado, por disposição legal. Esta segunda infração, escrituração de livros fiscais fora do prazo regulamentar, item de cobrança sobre o qual não foi feito na defesa qualquer comentário, também, tendo acarretado na aplicação da penalidade cabível, junto com a infração anterior, são fatos que deixam bem evidente que, ao contrário do que declara o defendente, a escrituração fiscal não se constitui automaticamente, mesmo tendo tanto os livros, quanto os documentos fiscais sido elaborados e emitidos todos no formato eletrônico, que é atualmente a sistemática adotada para o cumprimento dessas tarefas, instituídas em lei.

(..) o impugnante não trouxe nenhuma comprovação efetiva, capaz de modificar o posicionamento adotado inicialmente, quando da lavratura da presente Peça Impositiva. Objetivamente, o que se vê nesse material em análise, é, puramente, uma argumentação sem qualquer consistência, numa clara demonstração de que o interesse, com tal iniciativa, teria sido, apenas, procrastinar o pagamento desse débito apurado. Assim, baseado no Regulamento do ICMS do Estado, aprovado pelo Decreto de nº 13.780/2012, requer, o autuante, deste Egrégio Conselho, a procedência total do Auto de Infração de nº. 281401.0134/22-2, por ser de inteira justiça”

De logo registro, que no recurso, fez uma abordagem bastante suscita e não aponta o que seria provado com os arquivos digitais. Ademais, como já colado na informação fiscal, na defesa não traz qualquer comprovação, e de igual forma, o recorrente não trouxe em seu recurso qualquer fundamentação da finalidade da diligência de perícia requerida, sequer apontou as supostas notas fiscais que foram registradas na escrituração dos livros fiscais e não foram consideradas pela fiscalização.

É importante ressaltar que a perícia ou diligência não se constituem em direito subjetivo das partes, mas em instrumento a serviço do juízo, com vistas a esclarecer fatos, cujo conhecimento requeira exame de bens ou documentos. Não é, portanto, um meio de defesa, mas um instrumento do juízo, podendo o perito (diligente) ser definido como um auxiliar do juízo.

Nesse sentido, é que o legislador do RPAF previu que o pedido de diligência poderá ser indeferido, quando o julgador considerar que os elementos contidos no processo se lhe afigurem como suficientes, nos termos do art. 147, inciso I, alínea “a” do diploma regulamentar citado, conforme abaixo reproduzido.

“Art. 147. Deverá ser indeferido o pedido:

I - de diligência, quando:

- a) o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável;
- ...”

O disposto na alínea “b” do dispositivo citado reforça a ideia de que a diligência não pode ser tratada como meio de defesa, pois não substitui a ação probatória da parte, conforme se depreende do texto abaixo.

“Art. 147. Deverá ser indeferido o pedido:

I - de diligência, quando:

- ...”
- b) for destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos (grifo acrescido);”

Pelo exposto, no caso em contesto tenho que não necessita de perícia, razão pela qual indefiro o pedido de perícia.

No mérito, a conduta autuada na infração 01 foi descrita como “- Multa pelo não registro na escrita da entrada de mercadorias e/ou serviços tomados”.

No caso em contexto o recorrente dispunha evidentemente dos dados da sua escrituração (de janeiro de 2018 a dezembro de 2019), mas limitou-se a negar a omissão, e não trouxe ao PAF elementos de prova que acusassem o registro eletrônico dos documentos fiscais e se limita a pedir perícia.

É preciso salientar ainda, que o recorrente, ao receber operações, deve imputar nas entradas eletrônicas os documentos fiscais respectivos. E no caso de descumprimento, fica submetido ao pagamento de multa, como previsto no art. 42, IX da Lei nº 7.014/96.

Dito isto, resta subsistente a infração 01.

De igual forma, a infração 02 apesar de não contestada, faço o registro de que a conduta omissiva da empresa recorrente em deixar de escriturar digitalmente os dados dos estoques de mercadorias existentes nos finais dos exercícios de 2018, 2019 e 2020. Tais informações são cruciais para o sujeito ativo examinar a movimentação comercial da empresa e, mediante contagem físico-quantitativa, apurar eventuais omissões de saídas tributadas.

**Assim, resta mantida a infração 02.**

Dito isto, entendo que não merece reparo a decisão de piso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281401.0134/22-2, lavrado contra **ONSIL DISTRIBUIDORA DE CARNES BOVINAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 127.902,31**, previstas no artigo 42, incisos IX e XV, “d” da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de outubro de 2023.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

RAFAEL BENJAMIN TOMÉ ARRUTY – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS